



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10875.000782/00-33
Recurso nº	137.298 Voluntário
Matéria	PIS DL 2.445 e 2.448 de 1988 - Restituição e Compensação
Acórdão nº	203-12.429
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 22/10/1992 a 03/01/1994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. Transitada em julgado decisão judicial favorável ao contribuinte, é de se cumprir o seu enunciado, no caso, o reconhecimento do direito de aproveitar parcelas do PIS/Pasep recolhidas a maior.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

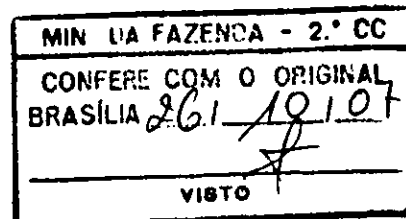
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

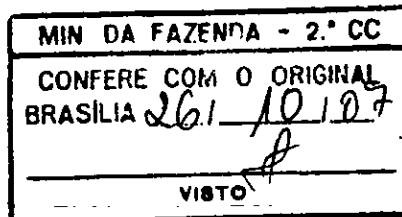

ODASSI GUERZONI FILHO

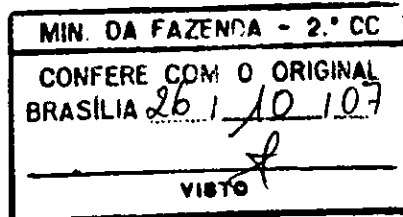
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





Relatório

O presente processo se iniciou com um *Pedido de Restituição* formulado no dia 29/02/2000 para ver aproveitados em declarações de compensação de débitos vincendos que a ele se seguiram, os créditos decorrentes de recolhimentos tidos como feitos a maior, pois, efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998 que foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Os recolhimentos foram efetuados no período de 22 de outubro de 1992 a 3 de janeiro de 1994.

A interessada, com a atividade econômica da prestação de serviços no transporte público de passageiros, informa, no documento de fls. 4 e 5, que, na condição de litisconsorte, obteve provimento judicial favorável (Ação Declaratória) com trânsito em julgado no dia 13/02/1997 no sentido de ver-se desobrigada da recolher a contribuição devida ao PIS/Pasep nos moldes dos referidos decretos-leis acima citados (Pis Receita Bruta), sujeitando-se, portanto, à modalidade de recolhimento PIS/Pasep-Repique do IR.

Anexou ao pedido demonstrativos de cálculos, quer dos montantes devidos ao PIS/Pasep na modalidade *Repique do IR*, quer na modalidade *Receita Bruta*, estes representados pelos recolhimentos que efetuou.

Despacho Decisório da DRF em Guarulhos/SP de 18/01/2005 não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou as compensações efetuadas sob o argumento de que teria havido a renúncia da esfera administrativa em face da opção pela via judicial e de que é vedada restituição, ou a compensação de créditos objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório. Ressalta o servidor que elaborou a referida decisão não ter localizado no processo qualquer documentação comprovando o trânsito em julgado da ação.

Manifestação de Inconformidade se insurgiu contra o referido Despacho argumentando, em síntese, que o seu pleito judicial estava desvinculado de qualquer pedido de restituição; tão somente questionara a constitucionalidade dos referidos decretos-leis, e que a continuidade da cobrança dos débitos deveria ser suspensa. Afirma que o seu pedido de restituição tem fundamento, na verdade, na Resolução Senatorial de nº 49/95, que deu efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade do STF quanto àqueles atos legais.

Resolução/Pedido de Diligência formulado pela DRJ em Campinas em 14/09/2005 se deu no sentido único de se verificar junto à interessada sobre a data do trânsito em julgado no processo judicial a que ela se referiu.

Em resposta, a empresa não atendeu expressamente ao que lhe fora questionado – existência de trânsito em julgado da ação judicial –, limitando-se a repetir, com outras palavras e ênfase, a argumentação já expendida em sua Manifestação de Inconformidade, qual seja, de que a ação judicial teve finalidade meramente declaratória e não foi cumulada com pedido de restituição, o que descaracterizaria a alegação de ter renunciado à esfera administrativa.

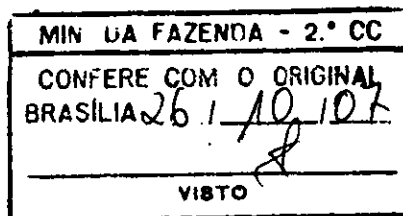
Acórdão nº 05-14.253, da 1ª Turma da DRJ em Campinas, de 8/08/2006, entendeu que o crédito a restituir/compensar postulado pela contribuinte é oriundo justamente de valores que teriam sido recolhidos a maior segundo os Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de

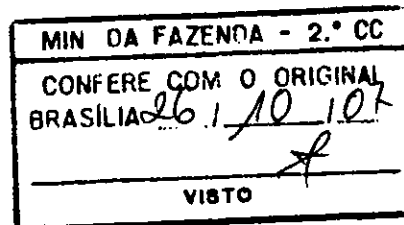
1988, e que é exatamente isso do que tratou a Ação Judicial já reportada, de sorte que restou sim configurada a renúncia à esfera administrativa. Por outro lado, aquela instância de piso o não viu nos autos qualquer comprovação do trânsito em julgado da referida ação, entendeu correto o posicionamento da DRF ao não homologar as compensações fundadas em créditos cuja procedência se discute em ação judicial que não tenha o seu trânsito em julgado. Em suma, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário praticamente repete os mesmos termos da impugnação, aduzindo, entretanto – e isso é importantíssimo – ter obtido uma Certidão de Objeto e Pé junto à Justiça Federal, que junta aos autos, dando conta de que a sua ação transitara em julgado no dia 13/02/1997.

Posteriormente, fez a juntada também de cópia da Sentença Judicial transitada em julgado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A presente lide só foi instaurada a partir da afirmação da DRF Guarulhos de que não haveria no processo a comprovação do trânsito em julgado da ação judicial perpetrada pela empresa, tendo se posicionado pela concomitância de objetos entre as ações administrativas e a judicial.

Mas, no documento de fls. 4 e 5, onde a contribuinte faz uma clara exposição de todo o seu pleito, mencionou a existência de ação judicial em seu favor com trânsito em julgado, *verbis*:

“(…)

Contudo, uma vez associada ao SINDICADO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, figurou como litisconsorte contra a União Federal nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA distribuída por aquela instituição representante de classe, sob o nº 94.0001206-3, aos 17.01.94, e que, em apreciação pela 2ª Vara Civil da Justiça Federal da 3ª Região (São Paulo-SP) foi julgada procedente em sua arguição de inconstitucionalidade dos Decreto Lei nºs 2445 e 2449/88, assegurando que o cálculo e recolhimentos ao Programa de Integração Social – P.I.S. fossem obedientes à sua norma instituidora, ou seja, a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, 'in casu', apurado na modalidade denominada 'P.I.S. – REPIQUE' e, correspondente a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, cuja sentença transitou em julgado aos 13.02.97 (treze de fevereiro de 1997). A partir do P.A. 01/94 até 09/95 foram realizados depósitos judiciais dos valores em litígio.(sic).” (grifei)

Assim, à época em que se debruçou sobre o processo – idos de 2005 – a DRF de Guarulhos já dispunha de meios capazes de, sem mesmo recorrer à contribuinte, averiguar quanto à procedência da ação judicial reportada, bem como a de seu eventual trânsito em julgado. Bastaria recorrer ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na *Internet*, e, em caso de insucesso ou dúvida, restaria ainda solicitar a Certidão de Objeto e Pé à impugnante.

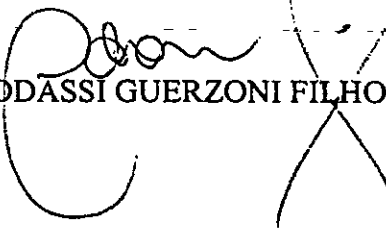
Reconheça-se a parcela de culpa da recorrente na manutenção da incerteza quanto ao desfecho da ação judicial, pois, quando direta e incisivamente questionada pela DRJ quanto à existência do trânsito em julgado, a mesma, despercebidamente ou não, tergiversou, vindo a noticiar da existência de tal evento somente por ocasião do recurso voluntário. Provavelmente, isso induziu a DRJ em ratificar a indiferença demonstrada pela DRF e manter os termos do Despacho Decisório.

Pois bem, agora estamos diante da seguinte situação: à época em que formulou o seu pedido de restituição, 29/02/2000, a empresa já detinha uma decisão judicial com trânsito em julgado em 13/02/1997, que, ao final das contas, lhe reconheceu a procedência de seu

reclamo, ou, melhor dizendo, considerara indevidos os recolhimentos ao PIS/Pasep feitos sob a égide dos decretos-leis mencionados alhures. E, em princípio, portanto, suas compensações haveriam de ter sido homologadas, ou melhor, haveriam de ter sido ao menos postas sob o crivo do fisco quanto à sua legitimidade.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso no sentido de que a Unidade de origem proceda ao encontro de contas pretendido pela recorrente, reconhecendo à mesma o direito ao aproveitamento dos créditos nos exatos termos da decisão judicial que lhe fora favorável.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26.1 10/107
VISTO